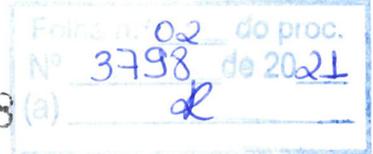




3798



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
28/09/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'FESTIVAL GASTRONÔMICO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, o "Festival Gastronômico".

Parágrafo Único - O "Festival Gastronômico" será realizado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por "Festival Gastronômico" o evento destinado à:

I - ofertar pratos e alimentos exclusivos, a preços diferenciados e desenvolvidos pelos estabelecimentos situados no município de São Caetano do Sul;

II - valorizar o comércio e a gastronomia locais;

03
d

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - gerar emprego, renda e fomentar a economia local.

Art. 3º. O "Festival Gastronômico" funcionará em dias e horários estipulados, por decreto regulamentador.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, fomentar a atividade gastronômica, de forma a garantir aos empreendedores o giro de capital e chances de expansão de seus negócios. Com isso, espera-se também o desenvolvimento econômico local.

Além de fomento à economia, o Festival Gastronômico têm como objetivo gerar oportunidades de trabalho e de renda, e divulgação dos estabelecimentos locais, ofertando pratos exclusivos com preços acessíveis diferenciados.

Com a intenção de fazer com que este Festival aconteça anualmente e que seja sempre um sucesso na cidade, este projeto institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, o "Festival Gastronômico".

Esperando contar com o apoio de todos os nobres



R/04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

colegas vereadores desta Casa de Leis para aprovação da presente
preposição.

Plenário dos Autonomistas, 22 de setembro de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3798/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'FESTIVAL GASTRONÔMICO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 138, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando instituir o programa 'Barriga Cheia, Menos Desperdício', de aproveitamento total das sobras de merendas escolares a fim de destinar as famílias carentes, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3798/21

Com efeito, trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência e a doutrina pátrias ensinam que “o Legislativo delibera e a tua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) a Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000 (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro 2006, 14ª ed. pág 711 e segs).

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3798/21

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 16.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, como relator, exarou Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3798/2021 de autoria do Ver. Gilberto Costa Marques. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa